



Publicado no D. O. E. n. 32.067
de 30/01/12, a pg. 7
do 7º caderno

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

330
V

RESOLUÇÃO Nº 10.161

Processo : 560012002-00 - 200507316-00
Origem : Prefeitura Municipal de Peixe-Boi
Assunto : Prestação de Contas de 2002
Responsável : **Cláudio Augusto Martins de Barros Pereira**
Relator : Conselheiro **Aloísio Chaves**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Peixe-Boi. Exercício de 2002. Pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 306 a 328 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Peixe-Boi**, a não aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de **2002**, de responsabilidade do Sr. **Cláudio Augusto Martins de Barros Pereira**, por estarem irregulares, nos termos do **art. 52, inciso II, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94**, ante as irregularidades detectadas nos autos, devendo referido Ordenador recolher aos cofre públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de **R\$-10.141,80 (dez mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos)**, devidamente corrigido, pago a maior na remuneração dos Gestores Municipais;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas, na forma do **art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000**, recolha ao Erário Municipal, no mesmo prazo anterior, **multa** no valor de **R\$-3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **10%** dos seus vencimentos anuais, pela **remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal**, descumprindo o **art. 54, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, c/c o **art. 2º, da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM**;

III - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao **Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP**, em conformidade com o **art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368**, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, **multas** nos seguintes valores:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.161

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do art. 120-B, IV, do RI/TCM, pelo atraso na remessa da documentação dos 1º (167 dias), 2º (116 dias) e 3º quadrimestres (208 dias), LDO (277 dias), Orçamento (50 dias), Balanço Geral (106 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; ✓

2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa fora do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º (695 dias), 2º (634 dias), 3º (573 dias), 4º (512 dias), 5º (451 dias) e 6º bimestres (389 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; ✓

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pela não remessa dos atos de abertura de créditos, na forma do art. 42, da Lei nº 4.320/64, e não remessa do quadro demonstrativo da aplicação na saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 120-A, II, do RI/TCM, pela abertura de créditos utilizando recursos inexistentes na fonte Excesso de Arrecadação, contrariando o art. 43, da Lei nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-500,00 (quinhentos reais), com base no art. 120-B, § 1º, do RI/TCM, pelo não envio da documentação do FUNDEF em separado e devidamente identificada, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/98-TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 120-A, II, do RI/TCM, por não ter aplicado nas ações de saúde, o mínimo de 10,20%, e por não repassar os recursos necessários ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações de saúde, descumprindo os §§ 1º e 3º, do art. 77, do ADCT, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 29/2000, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; ✓

7) R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 120-A, II, Parágrafo Único, IV, do RI/TCM, pela realização de processo licitatório irregular, no total de R\$ 109.300,00, conforme Convite nº 003/2002, que gerou o Contrato com a empresa "TOCONGEL - Tocantins Construtora e Serviços Gerais Ltda.", vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia. ✓



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 10.161

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de setembro de 2011.

Mara Lúcia B. de Araújo
Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão

Aloísio Chaves
Conselheiro **Aloísio Chaves**
Relator

Presentes: Conselheiros Rosa Hage, Daniel Lavareda e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR